



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.534 - SP (2015/0183731-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUAN CAMPOS BOLDRINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON CARDOSO CERQUEIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO. PENA-BASE UM ANO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AUMENTO DA PENA EM 1/3. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É razoável a fixação da pena-base do crime de roubo um ano acima do mínimo legal ante os maus antecedentes do réu, principalmente ante a reiteração no cometimento de crime de natureza patrimonial, com violência ou grave ameaça contra pessoa.
2. Consoante a jurisprudência desta Corte, apesar de não estabelecida pela norma penal a quantidade de aumento de pena em decorrência das agravantes genéricas, deve ela se pautar pelo percentual mínimo fixado para as majorantes, que é de 1/6. Entretanto, é admitida como razoável a adoção de percentual superior mediante fundamentação concreta (multirreincidência, reincidência específica).
3. Não há desproporcionalidade na exasperação da pena do paciente em 1/3, pois a instância antecedente destacou sua reincidência específica.
4. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.534 - SP (2015/0183731-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : LUAN CAMPOS BOLDRINI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBSON CARDOSO CERQUEIRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROBSON CARDOSO CERQUEIRA DA SILVA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (Apelação n. 0041976-17.2012.8.26.0050).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado a 8 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Irresignada com o édito condenatório, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento.

Neste *writ*, a Defensoria Pública sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a pena-base foi elevada em 1/4 em razão dos maus antecedentes e em 1/3 em virtude da reincidência específica. Assere que o *quantum*, no primeiro caso, deveria ser de "1/8 do mínimo legal ou, no máximo, 1/6"; e, no segundo caso, o entendimento sedimentado é que "elevação em razão de reincidência, em patamares superiores a 1/6, deve ser devidamente fundamentada" (fl. 3).

Requer, liminarmente e no mérito, seja reduzida a reprimenda imposta ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.534 - SP (2015/0183731-3) EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO. PENA-BASE UM ANO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AUMENTO DA PENA EM 1/3. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É razoável a fixação da pena-base do crime de roubo um ano acima do mínimo legal ante os maus antecedentes do réu, principalmente ante a reiteração no cometimento de crime de natureza patrimonial, com violência ou grave ameaça contra pessoa.
2. Consoante a jurisprudência desta Corte, apesar de não estabelecida pela norma penal a quantidade de aumento de pena em decorrência das agravantes genéricas, deve ela se pautar pelo percentual mínimo fixado para as majorantes, que é de 1/6. Entretanto, é admitida como razoável a adoção de percentual superior mediante fundamentação concreta (multirreincidência, reincidência específica).
3. Não há desproporcionalidade na exasperação da pena do paciente em 1/3, pois a instância antecedente destacou sua reincidência específica.
4. Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Sob tais premissas, **não constato** a ocorrência de flagrante ilegalidade, que reclamaria a concessão da ordem, de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Contextualização

O paciente foi condenado a 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, como incurso no art. 157, § 2º, II, do CP, porque, junto com mais dois indivíduos não identificados e mediante simulação de porte de arma de fogo, subtraiu o veículo e outros bens das vítimas. Consoante o apurado, os agentes "abordaram os ofendidos que estavam aguardando sinal semafórico favorável" (fl. 23) e subtraíram seus pertences.

II. Exasperação da pena-base

No que tange à pretendida redução da pena-base, cumpre salientar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e nos arts. 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto, cumprindo-lhe, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal, as quais não deve se furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; comportamento da vítima.

Consoante entendimento deste Superior Tribunal, "Não se presta o remédio heroico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica" (HC n. 147.925/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 11/5/2015)

A pena-base do paciente foi fixada pelo Juiz sentenciante em 5 anos de reclusão e 12 dias-multa, à vista de "uma condenação transitada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado por roubo duplamente agravado", não utilizada para caracterizar a reincidência (fl. 26). O Tribunal de Justiça, ao analisar a controvérsia, decidiu que "a pena-base foi fixada acima do mínimo legal [...] tendo em conta os maus antecedentes do réu (certidão de fls. 12, dando conta de condenação por roubo)" (fl. 49).

Não verifico o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente, pois, cotejando-se as penas mínima e máxima prevista para o crime de roubo (de 4 anos a 10 anos de reclusão) e o registro de circunstância judicial favorável (maus antecedentes), é razoável o incremento da pena-base em apenas um ano, principalmente ante a recidiva do paciente em cometer crime de natureza patrimonial, com violência ou grave ameaça contra pessoa.

III. Agravante genérica – percentual de aumento

O juiz sentenciante, na segunda etapa da dosimetria, exasperou a reprimenda do paciente em 1/3, em decisão devidamente motivada, pois destacou "sua condição de reincidente específico na prática de roubo" (fl. 27).

Consoante a hodierna jurisprudência desta Corte, apesar de não estabelecida pela norma penal a quantidade de aumento de pena em decorrência das agravantes genéricas, deve ela se pautar pelo percentual mínimo fixado para as majorantes, que é de 1/6. Entretanto, é admitida como razoável a adoção de percentual superior mediante fundamentação concreta (multirreincidência, reincidência específica etc.), o que **ocorreu na hipótese**.

Deveras, atende ao critério da proporcionalidade e ao dever de individualização das penas punir o agente que ostenta condenação penal definitiva por crime da mesma natureza (reincidência específica) com pena concretamente mais grave em relação à que caberia, em tese, àquele outro condenado que ostenta condenação definitiva anterior por crime de natureza diversa, culposo ou cometido sem violência ou grave ameaça contra pessoa.

Assim, não verifico arbitrariedade a ser sanada de ofício, pois o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em diversos julgados, que não é desproporcional o incremento da pena em 1/3, na segunda fase, quando o magistrado destaca que o paciente "é reincidente pela prática do crime de extorsão mediante sequestro, o qual é grave" (HC n. 294.471/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe de 29/9/2014); "é reincidente específico" (HC n. 294.143/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 29/9/2014); multirreincidente (HC n. 254.119/MG, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 17/6/2014) ou "reincidente pela prática de crime grave"(HC n. 231.428/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 30/5/2014).

Ilustrativamente: "A agravante da reincidência específica é justificativa idônea para o acréscimo superior a 1/6 na segunda fase da dosimetria da pena" (**HC n. 252.736/SP**, Rel. Ministro **Ericson Maranhão** (Desembargador convocado do TJ/SP), 6ª T., DJe 27/3/2015)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço** do habeas corpus, por entender inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo próprio. E, ao analisar o seu conteúdo, não identifico suficientes razões, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0183731-3

HC 331.534 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00419761720128260050 419761720128260050

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUAN CAMPOS BOLDRINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON CARDOSO CERQUEIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).